



## PARECER N.º 391/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 1116 – FH/2014

### I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 3/11/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., E.P.E., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2. Em documento datado de 2/10/2014, e que deu entrada no serviço em 3/10/2014, a referida trabalhadora apresentou à entidade patronal um pedido de horário nos seguintes termos:

1.2.1. *A requerente é mãe de ..., com a idade de 6 anos.*

1.2.2. *O filho identificado integra o agregado familiar da requerente, vivendo com esta em comunhão de mesa e habitação.*

1.2.3. *O filho frequenta uma escola pública, cujo horário de funcionamento é das 09:00h às 17:00h, de 2ª a 6ª feira, conforme a declaração anexa.*

1.2.4. *Faz ainda parte do agregado familiar ..., pai de ..., funcionário público, ..., a desempenhar funções em regime de horário rotativo, com carácter permanente e obrigatório.*



**1.2.5.** *Assim sendo, e face ao exposto, existe necessidade de que lhe seja autorizado um horário de trabalho flexível, cuja prestação de trabalho se compreenda nos dias úteis, ou seja, de 2ª a 6ª feira entre as 09:00h e as 17:00h, para que preste o acompanhamento necessário à família, mais propriamente ao seu filho, sem qualquer prejuízo do mesmo.*

**1.2.6.** *Para os devidos efeitos, pretende que o horário flexível ora requerido perdure até o filho completar a idade de 12 anos.*

**1.3.** Em 23/10/2014, a entidade patronal entregou à trabalhadora a notificação do despacho de indeferimento do pedido nos termos seguintes:

**1.3.1.** *O horário flexível é de 2ª a Domingo, deverá ser acordado com a chefia do serviço, para não ser colocado em causa o bom funcionamento do serviço.*

**1.3.2.** *No entanto o que a Srª enfermeira pede é um horário de 2ª a 6ª entre as 9 e 17 horas.*

**1.3.3.** *É indeferido este tipo de horário.*

**1.4.** A trabalhadora apresentou a sua apreciação da intenção de recusa, dizendo:

**1.4.1.** *No dia 02 Out 2014 entregou requerimento a solicitar um horário flexível caracterizado por laborar de 2ª a 6ª feira entre as 9h00m e as 17h00m.*

**1.4.2.** *Acontece que, o prazo estipulado para apreciação e pronúncia por parte de Vossas Excelências ao requerimento apresentado foi, inequivocamente, ultrapassado de acordo com estipulado com n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.*



- 1.4.3. *Assim sendo, a Requerente considera o exposto no seu requerimento apresentado em 02Out2014 como deferido de acordo com a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.*
- 1.4.4. *No dia 23 Out 2014 foi notificada, presencialmente no seu local de trabalho da intenção de recusa ao seu requerimento que junto se anexa. Sendo esta Notificação da intenção de recusa claramente fora de prazo legal para o efeito.*
- 1.4.5. *O n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que no caso de o empregador pretender recusar o pedido de horário flexível, terá de indicar o fundamento.*
- 1.4.6. *O despacho que recai no pedido da Senhora Enfermeira ... é inócuo, pois, se por um lado pretende indeferir o pedido, por outro não possui qualquer fundamento.*
- 1.4.7. *Nem tão pouco são mencionadas quaisquer exigências imperiosas do funcionamento do serviço como fundamento ou, quem sabe, até a circunstância de não haver possibilidade de substituir a Senhora Enfermeira ... por esta ser indispensável.*
- 1.4.8. *Importa ainda esclarecer que a menção de que “O horário flexível é de 2ª a Domingo (...)” constante do referido Despacho só poderá ser compreendido como a amplitude do horário flexível a definir. Pois o horário flexível é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário de acordo com n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho.*
- 1.4.9. *Ora, o horário requerido, de 2ª a 6ª feira das 9h00m às 17h00m, para além de satisfazer a sua necessidade de acompanhamento ao seu filho menor respeita o mencionado no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho.*



- 1.4.10.** *Mesmo a mera hipótese de ser considerado como horário os dias descritos, de 2ª a Domingo, tal não seria exequível, pois o serviço que a exponente pertence nunca funcionou ao Sábado e Domingo, estando encerrado nesses dias.*
- 1.4.11.** *Aliás, mesmo outros serviços, onde a Srª Enfermeira presta serviço quando a sala de angiografia está inoperacional, estão encerrados ao fim de semana.*
- 1.4.12.** *Tendo em conta esta realidade funcional a indicação que “O horário flexível é de 2ª a Domingo, deverá ser acordado com a chefia do serviço, para não ser colocado em causa o bom funcionamento do serviço (...)” não é também exequível, pois como poderá ser acordado com a chefia do serviço ir trabalhar ao fim de semana?*
- 1.4.13.** *Julga ainda ser pertinente esclarecer que o horário apresentado, das 09h00m às 17h00m, em jornada contínua, é o modelo de horário que atualmente pratica bem como todos os outros enfermeiros do Hospital ...*
- 1.4.14.** *Considera importante este esclarecimento afim de, para além de manter o modelo de jornada contínua que satisfaz o interesse do serviço, não estar a criar constrangimentos de escala ao requerer rendição para almoço num serviço, e até mesmo em todo o hospital, onde isso não acontece.*
- 1.4.15.** *Importa ainda esclarecer que existem serviços, nos quais a Srª Enfermeira ... se encontra integrada na plenitude de desempenho de funções e onde presta serviço quando a sala de angiografia está inoperacional, onde, nesses serviços, se pratica o horário de 2ª a 6ª feira 9h00m às 17h00m.*



## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias, indicando as horas de início e termo do período normal de trabalho diário;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar



por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora *solicita a realização de horário em dias úteis entre as 9h e as 17h.*
- 2.8.** A entidade patronal informa a trabalhadora dando-lhe conhecimento de um despacho onde se diz que o *horário flexível é de segunda a domingo e deverá ser acordado com a chefia do serviço, indeferindo o pedido.*
- 2.9.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, a lei impõe ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito.
- 2.10.** Nos casos em que o(a) trabalhador(a) apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador ou trabalhadora.
- 2.11.** No caso em apreço, a trabalhadora alega na apreciação que se verificou indeferimento tácito por a entidade patronal não ter respondido no prazo de 20 dias. Contudo não tem razão visto que o seu pedido deu entrada no dia 3/10/2014, e não no dia 2, tendo sido respondido em 23/10/2014.
- 2.12.** A trabalhadora indica também na apreciação que já pratica o horário pedido das 9 h às 17 h. Mas a entidade patronal, sem atender ao que dispõe o artigo 56.º do Código do Trabalho, diz no despacho que o horário flexível é de segunda-feira a



domingo, vindo a indeferir o pedido sem apresentar quaisquer razões para essa tomada de decisão.

**2.13.** Nestes termos, não tendo a entidade patronal apresentado justificação para a não fixação do horário tal como solicitado, que possa ser considerada como razão imperiosa do funcionamento da empresa, em cumprimento de que é exigido pelo artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho, esta intenção de recusa do horário flexível deve ser considerada ilegal.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ... do pedido de horário de trabalho apresentado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**